PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

N° do processo: 12170/2025

Projeto de Lei Ordinária n.: 108/2025

Autoria: VEREADORA KELLEY BONICENHA.

EMENTA: ESTABELECE A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE PROTETORES AURICULARES (ABAFADORES DE RUÍDO) PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E/OU HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 108/2025, de iniciativa da Vereadora Kelley Bonicenha, tendo por objeto estabelecer a "DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE PROTETORES AURICULARES (ABAFADORES DE RUÍDO) PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E/OU HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

MUNICIPAL DE ENSINO", com a justificativa, em síntese, de garantir maior dignidade as pessoas que tem transtorno do espectro autista, além de maior acessibilidade ao ensino.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 14-19, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.**

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em fls. 22 a 26, esta **opinou pela VIABILIDADE do referido projeto de Lei Ordinária nº 108/2025.**

Ato contínuo, foi emitido parecer pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, às fls. 29 a 34, **opinando FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo**.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

> *Art. 62. Compete:*
>
> *[...]*
>
> *IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:*
>
> *a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
>
> *b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
>
> *c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
>
> *d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo disponibilizar gratuitamente protetores auriculares (abafadores de ruído) para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva, matriculados na rede pública municipal de ensino.

A hipersensibilidade é uma característica comum em muitas crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tornando-as mais sensíveis a estímulos sensoriais do ambiente, como sons, texturas, sabores e odores, equilíbrio e postura. Essas reações

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

podem ter um impacto substancial tanto na qualidade de vida quanto nas interações sociais dessas crianças[1].

O projeto se torna ainda mais relevante se observado o número de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil, de acordo com último censo demográfico 2022, que apontou um número de 2,4 (dois virgula quatro) milhões de pessoas dentro do espectro[2].

Especialmente sobre a hipersensibilidade a sons, misofonia e a hiperacusia são termos técnicos frequentemente associados a esta condição. A misofonia refere-se à aversão específica a determinados sons, enquanto a hiperacusia é a sensibilidade excessiva a sons em geral. Ambas as condições podem coexistir e variar em intensidade ao longo do tempo[3].

Desse modo, uma proposição que vise promover direitos das pessoas com hipersensibilidade auditiva que estejam ou não dentro do espectro autista, garantindo a elas protetores auriculares gratuitos na rede de ensino pública, se constitui como medida válida, que, com certeza, dará a essas pessoas o respeito que elas merecem, além de demonstrar empatia com elas.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de promover os direitos das pessoas

[1] BARROS, Trícia de Souza; SENA, Bianca Uchoa. **HIPERSENSIBILIDADE EM CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**. Foco, Curitiba, v. 16, n. 11, p. 1-17. 2023. Disponível em:<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3502>. Acesso em: 01 set. 2025.
[2] **Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil**. Agência IBGE, 2025. Disponível em:< https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>. Acesso em: 26 set. 2025.
[3] **Entenda Como é a Sensibilidade ao Som de Pessoas Autistas**. AUDITIF, 2024. Disponível em:<https://www.auditif.com.br/entenda-como-e-a-sensibilidade-ao-som-de-pessoas-autistas>. Acesso em: 26 set. 2025.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

com hipersensibilidade auditiva, reconhecendo suas singularidades e as respeitando, para que possam adentrar as escolas municipais de Linhares com mais tranquilidade, na certeza que não serão afetadas pelos barulhos, ruídos e sons que os incomodam.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 108/2025, de autoria do Vereadora Kelley Bonicenha, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 30 de Setembro de 2025.

ADRIEL PAJÉ
Presidente

PAMELA MAIA
Relatora

EVELSON LIMA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030003000350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310030003000350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **02/10/2025 18:28**
Checksum: **C36B24D1402FF5B2EE9132C623A51370D66504473D4F36512CD3E7FE101777F6**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **03/10/2025 14:12**
Checksum: **ABCF3354E63E915CCA92FE871CED743AD8A8600BF67F5D811D52472787694624**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em **03/10/2025 16:59**
Checksum: **67A1FE3D147487590DB4032B6938E6E2E3F2B1C1C72096441BF5CB22B4A32D63**